



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 2.127/2013, de 08 de Julho de 2013.

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Execução de 10% (dez por cento) de Música Cajazeirense nas rádios locais, e dá outras Providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

R E S O L V E:

Art. 1º - As rádios locais, rádios retransmissoras, com estúdios e sinal de emissão sediadas no Município de Cajazeiras deverão reservar um percentual de 10% (dez por cento) da grade musical à música Cajazeirense.

§1º - Fica compreendido que a música Cajazeirense refere-se apenas àquelas registradas em CD's compostos e interpretados por músicos cajazeirenses residentes neste Município;

§2º - A presente Lei possui amparo no Art. 30 e Art. 221, incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - A fiscalização da execução do percentual de músicas produzidas no Município assim como o cadastramento dos artistas locais é de responsabilidade da Secretaria de Cultura do Município de Cajazeiras e da Secretaria de Comunicação;

I – os profissionais serão designados para o trabalho de fiscalização através de nomeação dos secretários das respectivas secretarias;

II – o acesso dos fiscais à grade da programação musical de cadastro dos CD's deverá ser facilitado pelas rádios; e,

A



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

III – o resultado da fiscalização será documentado através de relatórios trimestrais e será disponibilizado aos interessados pelo Órgão Fiscalizador.

Parágrafo único – O acompanhamento do cumprimento da lei deverá ser realizado por músicos profissionais, compositores, cantores e produtores culturais que terão a tarefa de fiscalizar as emissoras e agências reguladoras da rádio difusão, além de criar um canal de diálogo com as emissoras, garantindo a aplicabilidade da presente lei.

Art. 3º - O não cumprimento da Lei por parte das rádios resultará em:

I – multa no valor de R\$ 1000,00 e o comunicado a ANATEL sobre o descumprimento da referida Lei Municipal; e

II – suspensão da programação durante 24 (vinte e quatro) horas (em caso de segunda reincidência).

§1º - As rádios terão 15 (quinze) dias para apresentarem recurso.

Art. 4º- Os CD's terão por obrigatoriedade serem de boa qualidade;

Art. 5º- Não poderão conter durante a gravação dos CD's propaganda comercial e dedicatória;

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 08 de Julho de 2013.**

Francisca Denise A de Oliveira
Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Prefeita Municipal